



**PROCESSO TC** : 001105/2015  
**ORIGEM** : Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita  
**NATUREZA** : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos  
**INTERESSADA** : Sônia Nunes Souza Barreto  
**PROCURADOR** : Luís Alberto Meneses - Parecer nº 372/2020  
**RELATOR** : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

## DECISÃO TC **21880** PLENÁRIO

Contas Anuais. Exercício Financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Sônia Nunes Souza Barreto (CPF 312.514.475-20). Regulares com Ressalvas (art. 43, II, da Lei Orgânica deste Tribunal). Multa administrativa (art. 93, II, LC 2205/2011) de R\$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos). Envio de cópia da decisão ao Conselheiro Carlos Pinna de Assis, atual responsável pelo fundo municipal em tela (Ato Deliberativo nº 943/2020) para acompanhar a situação. Envio para a PGE/SE, para cobrança da multa, em caso de inadimplemento.

## RELATÓRIO

Trata o presente Processo **TC - 001105/2015** sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Sônia Nunes Souza Barreto, Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, sendo apresentada ao Tribunal de Contas em 13/04/2015, estando de acordo com o prazo estabelecido na Legislação desta Corte de Contas, por meio da Lei Complementar nº 205/2011, art. 41, inciso I.

Consta na Prestação de Contas, o **Relatório do Controle Interno (fls.10/12)** o qual conclui que a presente Prestação de Contas foi elaborada em conformidade com as normas legais e o **Parecer do Dirigente do Controle**

PROCESSO TC 001105/2015

DECISÃO TC - **21880** - PLENÁRIO

**Interno (fl.15)**, opinando pela regularidade das contas e conseqüentemente pela sua aprovação, bem como o **Certificado de Auditoria (fl.14)** afirmando que houve a aplicação dos procedimentos de auditoria adequada, não sendo identificada qualquer irregularidade.

A **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI)**, em seu Relatório de Contas Anuais nº 32/2017 (fls.710/721), informa que de acordo com o **Relatório de Inspeção nº 41/2015 (fls.144/156)**, **apensado ao presente processo**, durante a auditoria referente ao exercício de 2014, foram detectadas as falhas e/ou irregularidades a seguir descritas:

- A) Fracionamento de Despesa (fl.146);
- B) Ausência de informações que deveriam ter sido enviadas via SISAP, ao TCE/SE (fls.149 e155);
- C) Contratação através de Processo de Inexigibilidade nº 01/2014 da Empresa ERPAC, quando deveria ter ocorrido o devido Processo Licitatório (fl.152);

Ato contínuo, a Coordenadoria Oficiante, aduz que após análise do presente processo de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita (SE), foram detectadas as falhas e/ou irregularidades descritas nos itens a seguir:

- 1 - No Balanço Orçamentário há o registro de uma Despesa Realizada maior que a Despesa Final Autorizada;
- 2 - Divergências de valores pertinentes às Receitas Correntes constantes no Balanço Orçamentário e o apresentado no Relatório do Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada/SISAP;
- 3 - Valores finais autorizados para as despesas correntes e de capitais incompatíveis com os valores constantes nos respectivos elementos de despesas;
- 4 - Discordâncias de valores finais autorizados referentes aos Gastos com Pessoal e Encargos Sociais; e Outras Despesas Correntes constantes no Balanço Orçamentário e no Relatório Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/SISAP;
- 5 - Discrepâncias entre os valores correspondentes aos Restos a Pagar Processados e Não Processados registrados na Relação de Restos a Pagar e os apresentados no Relatório dos Restos a Pagar Processados e Não Processados/SISAP;
- 6 - Valores divergentes pertinentes ao Passivo Circulante e ao Passivo Financeiro, apresentados no Balanço Patrimonial;
- 7 - Ausência do Demonstrativo da Dívida Flutuante na presente prestação de contas anuais;

PROCESSO TC 001105/2015

DECISÃO TC - **21880** - PLENÁRIO

- 8 - Falhas/irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 41/2015;
- 9 - Ausência da Declaração na qual consta que o Gestor em tela está em dia com a exigência de apresentação da declaração de bens e rendas.

Posteriormente, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a gestora responsável foi citada através de Citação por Edital nº 103/2019 à fl. 498, para se manifestar quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Contas Anuais nº 32/2017 (fls.710/721), sendo atendida em 22/04/2019 dentro do prazo regimental, através do envio de documentos (fls. 750/777) protocolados sob nº 005106/2019.

Por meio da **Informação Complementar nº 12/2019, (fls. 805/816)**, a Coordenadoria Técnica analisou as razões de defesa da Sr<sup>a</sup>. SÔNIA NUNES SOUZA BARRETO (CPF nº 312.514.475-20), ao passo que a Coordenadora da 2ª CCI, em despacho de nº 1341/2020 (fl.817), ratifica a informação retro citada e opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS, SEM APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro no artigo 43, II, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

- 1) Inexatidão de dados pertinentes aos valores registrados na Relação de Restos a Pagar (fls.84/87) e os valores informados ao TCE/SE, através do SISAP – Auditor (fls.703/707), originando as divergências entre os dados da Prestação de Contas e o SISAP – Auditor;
- 2) O Demonstrativo dos Recursos Aplicados em Ações e Serviços de Saúde foi informado ao SISAP – Coleta de Dados, sem o valor das despesas liquidadas e pagas, e em consequência desta falha, o percentual ficou divergente do apresentado nos autos, e inexistência de informações quanto ao quadro de servidores do Fundo Municipal de Saúde, que não foram enviados também ao sistema SISAP.

A CCI informa que deixa de sugerir multa administrativa em razão da prescrição punitiva, conforme artigo 69, da Lei Complementar Nº: 205/2011, e não inclui DETERMINAÇÕES, pelo fato do sistema SISAP – Auditor não existir mais.

**PROCESSO TC 001105/2015                      DECISÃO TC - 21880 - PLENÁRIO**

Com os autos, o **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer de nº 372/2020 (fls.820/822), de lavra do Procurador-Geral Luis Alberto Meneses, entende que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, haja vista o processo ter sido autuado em 23/7/2015 (fl.1) e a gestora foi citada em 4/4/2019 (fl.748), interrompendo assim, a prescrição, nos termos do art. 69, §3º, I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, opina pela Regularidade com Ressalva das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita, exercício financeiro de 2014, gestão da Sr.<sup>a</sup> Sônia Nunes Souza Barreto, nos termos do art. 43, II da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

É o quanto basta para relatar.

Isto posto e,

**Considerando** tratar-se da análise de Contas Anuais de Fundos Públicos, *in casu*, do Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2014, cuja gestora responsável é a Sra. Sônia Nunes Souza Barreto;

**Considerando** que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular, oportunizando à interessada o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

**Considerando** que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, após análise da defesa e dos documentos anexados aos autos, exarou o Relatório de Contas Anuais nº 32/2017 e a Informação Complementar nº 12/2019, onde opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas [entendimento ratificado pela 2ª CCI no Despacho nº 1341/2020], com fundamento no art. 43, II, da Lei

**PROCESSO TC 001105/2015                      DECISÃO TC - 21880 - PLENÁRIO**

Complementar Estadual nº. 205/2011 (Lei Orgânica desta Corte), sem aplicação de multa (incidência da prescrição do art. 69 da lei orgânica do TCE SE) e determinações (visto que o SISAP/Auditor não existe mais);

**Considerando** que o Ministério Público Especial de Contas, por conduto do Parecer nº 372/2020, pela economia processual, registrou que acompanha em grande parte a Coordenadoria Técnica em seus fundamentos fáticos e jurídicos, em especial quanto a conclusão, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS**, com lastro no art. 43, II, da LC 205/2011, com aplicação de multa administrativa mínima;

**Considerando** que o *parquet* discorda da CCI em dois pontos, quais sejam, a falha relativa ao fornecimento de dados ao SISAP (restos a pagar de 2010 a 2013), que não foi de responsabilidade da gestora (cuja posse se deu em 01/01/2014) e a inocorrência de prescrição da multa, já que o processo foi autuado em 23/07/2015 e a interessada fora citada em 04/04/2019;

**Considerando** que é de se acompanhar o entendimento do Ministério Público;

**Considerando** o voto do Relator, e o que mais dos autos consta;

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia **05/11/2020**, por unanimidade de votos, **JULGAR** pela **Regularidade com Ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Sônia Nunes Souza Barreto, CPF: 312.514.475-20, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº. 205/2011, com aplicação de multa administrativa (art. 93, II da LC 205/2011) de R\$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e



**PROCESSO TC 001105/2015                      DECISÃO TC - 21880 - PLENÁRIO**

sessenta e sete centavos). Envio de cópia da decisão ao Conselheiro Carlos Pinna de Assis, atual responsável pelo fundo municipal, conforme o Ato Deliberativo nº 943/2020, para acompanhar a situação acima descrita. Envio dos autos para a Procuradoria-Geral do Estado para cobrança da multa, em caso de inadimplemento.

**Participaram do Julgamento os Conselheiros:** Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Corregedor-Geral e Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em**, 26 de novembro de 2020.

**CONS. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Presidente

**CONS. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**  
Relator e Corregedor-Geral

**Fui presente:**

**LUÍS ALBERTO MENESES**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas